



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



228
9

Processo Administrativo: 01/2013

Pregão Presencial: Edital 04/2013

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de distribuição da revista Riopharma.

Recorrentes: **RLM Consultoria e Serviços Ltda., e
Markin Express Parcel Serviços Ltda.**

Senhor Presidente.

Trata-se de análise ao recurso apresentado em sede de processo licitatório, na modalidade Pregão, destinado à contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e peças de informática, conforme especificado no Anexo I do Edital de Pregão Presencial 04/2013.

I - Dos Fatos

Ao abrir a sessão constatou-se a presença das seguintes empresas: Laser Brasil Logística e Transportes Ltda., Markin Express Parcel Serviços Ltda.; RLM Consultoria e Serviços Ltda.; Jurídica Transporte Logística e Distribuição de Diários Oficiais Ltda. Todas as empresas foram credenciadas para ofertar lances.

O resultado dos lances as propostas de preços apresentas levaram ao resultado para a empresa Markin Express Parcel Serviços Ltda, no valor de R\$37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais).

Aberto o envelope de Habilitação da empresa Markin Express Parcel Serviços Ltda, para análise, verificou-se que a empresa não apresentou Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal, acompanhada de Certidão Negativa de Dívida Ativa Municipal, bem como ter apresentado Certidão Positiva de débitos trabalhistas e Certidão de Regularidade com o FGTS vencida, o que resultou no afastamento da empresa do certame.

Após foi aberto o envelope de habilitação da empresa Laser Brasil Logística e Transportes Ltda., visto ter sido o segundo menor preço apresentado em lances. Os documentos foram examinados, e aqueles que necessitavam de verificação de autenticidade eletrônica, foram devidamente verificados à vista dos licitantes presentes. A documentação apresentada foi aquela exigida no Edital, o que comprovou sua titularidade para ser contratado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



229
9

Ao final da Sessão ocorrida em 14 do mês de maio do corrente ano, foi declarada vencedora do certame, visto ter apresentado o menor preço a empresa **Leaser Brasil Logística e Transportes Ltda.**

O preço ofertado pela empresa vencedora após sessão de lances foi o de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais).

Ato seguinte, foi dada vista para posterior rubrica de todos os documentos apresentados na sessão, os representantes das empresas: RLM Consultoria e Serviços Ltda, e Markin Express Parcel Serviços Ltda, manifestaram intenção em interposição de recurso, nos seguintes termos:

Empresa RLM Consultoria e Serviços Ltda: "A Lei 8.666/93 determina que qualquer empresa da união possa participar de qualquer licitação em qualquer Estado desde que tenha filial e alvará para funcionamento onde será realizado o serviço e o eventual recolhimento de impostos, a empresa vencedora apresentou documentos de Santana do Parnaíba, Cidade esta de São Paulo, não apresentando nenhum documento que permita o seu funcionamento no domicílio do CRF/RJ e onde será realizado o serviço".

A empresa Markin Express Parcel Serviços Ltda, assim manifestou-se: " Entendendo que é uma licitação por menor preço que na prerrogativa de dúvida a as microempresas tem a prerrogativa de dois dias úteis para eventuais comprovações e apresentação de certidões não foi concedido pela comissão e licitação este prazo. Também não se proferiu diligência no site da CEF, no site da Prefeitura do Rio de Janeiro, e Ministério do Trabalho, com fim de apuração das informações. Tais diligências viriam de encontro do interesse deste conselho (sic) que pretende contratar no mercado o serviço de menor preço, e também não foi apresentado pela empresa vencedora alvará de funcionamento no Município do Rio de Janeiro".

Na sessão foram as empresas informadas da concessão do prazo de três dias úteis para apresentação de razões de recurso, sendo certo que as demais empresas terão o mesmo prazo para apresentação de contra razões, a contar do término do prazo para as recorrentes.

No prazo concedido para o protocolo do recurso, as empresa o fizeram.

As demais empresas notificadas da apresentação dos recursos, e enviado o teor dos mesmos para foram apresentação de contra-razões, se assim entendessem, tendo como prazo fatal o dia 22 do corrente.

Embora tenham sido notificada a empresa Jurídica Transporte Logística e Distribuição de Diários Oficiais Ltda., manteve-se inerte.

A empresa vencedora Laser Brasil Logística e Transporte Ltda apresentou, tempestivamente suas contra-razões aos recursos apresentados.



II - Peça Recursal apresentada pela empresa RLM Consultoria e Serviços Ltda.

A empresa recorrente formulou sua peça recursal, tendo como pedido a desclassificação da empresa Laser Brasil Logística e Transportes Ltda.

Os pontos atacados no recurso foram:

- a) A empresa declarada vencedora do certame está estabelecida no Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, não possuindo no Estado do Rio de Janeiro uma filial ou comprovação de que dispõe de condições técnicas para prestar os serviços objeto do processo de licitação.
- b) E que a empresa vencedora não tem cadastro no Município do Rio de Janeiro, conforme exigência da lei 691/84, acarretando comprometimento em sua capacidade técnica para efetuar os serviços objeto da licitação.

III - Peça Recursal apresentada pela empresa Markin Express Parcel Serviços Ltda.

A empresa recorrente formulou sua peça recursal, tendo como pedido a concessão de prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentação da documentação suplementar, bem como a declaração de vencedora, posto que apresentou o menor preço.

IV - Contra Razões da empresa Laser Brasil Logística e Transportes Ltda.

A empresa Laser Brasil Logística e Transporte Ltda, insurgiu aos argumentos dos recursos, nos seguintes termos:

"A recorrente Markin, empresa optante do simples, argui como fundamento de seu recurso, que apesar de apresentar documentação com irregularidade, especificamente quanto à ausência das certidões negativas aos tributos municipais e encargos trabalhistas, e ainda, certidões vencidas, possui o benefício do artigo 43 da lei complementar 126/06."

E mais, a recorrente deixou de apresentar a Certidão Negativa da Fazenda Municipal, Certidão Negativa da Dívida Ativa Municipal, e apresentou Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, bem como Certidão do FGTS vencida, infringindo, diretamente, o edital nos itens 9.2, alíneas "f", "h" e "i".

"A recorrente RLM, empresa colocada em 3º lugar, fundamenta o seu recurso, arguindo que a Laser, vencedora do certame, não possui sede no





Município do Rio de Janeiro; que sua sede é em Santana de Parnaíba-SP, município diverso da sede local da ora licitante, o que pressupõe, não prestará serviço a contento."

Quanto à possibilidade de qualquer restrição de participantes de outros Estados, a matéria encontra-se contemplada no art. 3º, parágrafo 1º inciso I da Lei 8.666/93, que dispõe sobre as vedações de exigências em razão da sede dos licitantes, sendo certo que tal distinção, é vedada, sob pena de privilegiar as empresas locais, em detrimento das empresas sediadas nas diversas cidades do país.

V - Análise do Recurso

Entendo que as empresas Recorrentes, não apresentaram razões que levem a modificação das decisões ocorridas na Sessão de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais, Habilitação e Adjudicação, realizada no dia 14 do mês corrente, onde foi declarada vencedora a empresa Laser Brasil Logística e Transporte Ltda, isto porque, a o processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93 que prevê em seu artigo 3º, a saber:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

Como todo o processo administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar do processo administrativo.

A Lei de Licitação é a regra do processo administrativo, pois trouxe à Administração grandes avanços, sobretudo no aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços. O Edital tem força legal e vincula os atos e contratos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsão do artigo 41 da referida lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF-RJ



232
CP

"Artigo 41 - A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

A fim de melhor esclarecer os artigos acima transcritos, trago a colação o contido no Manual do TCU - Licitações & Contratos - 3ª Edição, fls. 16:

"A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

...

O Princípio da Isonomia, visa dar tratamento igual a todos os interessados. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.

...

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, obriga a administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório".

Se não bastasse o acima transcrito, trago ainda o posicionamento do ilustre jurista Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, fls. 401/402, no que tange a natureza vinculativa do ato convocatório:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do artigo 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia".



Colocando a pá de cal, imprescindível dizer que em nenhuma momento, desde a divulgação do Edital, qualquer empresa apresentou impugnação ao teor do mesmo, o que não se pode admitir que após a declaração da empresa vencedora, venha se querer que regra contida no Edital seja descumprida.

VI – Da decisão da Pregoeira

Assim, em face das razões expedidas acima INDEFIRO os pedidos formulados pelas Recorrentes – RLM Consultoria e Serviços e Markin Express Parcel Serviços Ltda., mantendo o posicionamento inicial no sentido de DECLARAR VENCEDORA do certame a empresa LASER BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA, nos termos da Ata de Sessão de Credenciamento, Análise de Propostas, Lances Verbais, Habilitação e Adjudicação, 14 de maio de 2013, fls. 205/207.

À apreciação da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2013.

MARIA DE FATIMA BESERRA DUARTE
Pregoeira

12/06/2013

Paulo Oracy da Rocha Azeredo
Presidente